



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
4ª VARA CÍVEL DA CAPITAL

SENTENÇA nº _____ / _____
Proc.: 0004828-71.2012.8.17.0001

COBRANÇA SEGURO DPVAT. JULGAMENTO
ANTECIPADO DO MÉRITO. IMPROCEDENCIA.
ART. 487, I, C/C ART 355, I, AMBOS DO
NCPC.

1. RELATÓRIO.

Vistos, etc.

Ação de cobrança de seguro DPVAT proposta por **MARIA DE FÁTIMA DIAS CABRAL**, em face da **BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS**.

A parte autora aduz (fls. 01/17), em síntese, que sofreu acidente automobilístico do qual resultou debilidade definitiva, fazendo, por isso, jus a indenização, nos termos do art. 3º da Lei nº 6.194/74. Ocorre que afirma ter recebido extrajudicialmente apenas a quantia de R\$ 1.012,50 (mil e doze reais e cinquenta centavos), pretendendo provimento judicial no sentido de condenar a ré ao pagamento de R\$ 12.487,00.

Contestação de fls. 40/57, em que a demandada alega, em suma: **a)** ilegitimidade da ré para ocupar o polo passivo da demanda; **b)** prescrição da pretensão autoral; **c)** pagamento extrajudicial dentro dos parâmetros fixados pela legislação aplicável; **d)** correção monetária a partir do ajuizamento da ação; **e)** juros moratórios a partir da citação.

Remetidos os autos para avaliação pericial pelo perito designado pelo Juízo, retornaram a este cartório acompanhados de laudo pericial (fls. 151/151v).

É o que importa relatar. Decido.

2. FUNDAMENTOS.

2.1. DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

Não merece prosperar a preliminar formulada pela parte ré. Segundo entendimento pacífico em nossos tribunais, qualquer uma das seguradoras consorciadas é responsável pelo recebimento das solicitações de indenização securitária e cumprimento desta obrigação. É o que extraímos a partir da leitura do seguinte precedente:

RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E DE CARÊNCIA DE AÇÃO REJEITADAS. ACIDENTE OCORRIDO EM 06/03/2010.

APLICAÇÃO DAS LEIS Nº 11.482/2007 E Nº 11.943/09. E DEVIDA A AFERIÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ DA VITIMA. - Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam rejeitada: **Embora cada uma das seguradoras que integram o consórcio DPVAT pertença a uma entidade líder, qualquer uma das consorciadas será responsável pelo recebimento das solicitações de indenização securitária e cumprimento desta obrigação.** - Preliminar de carência de ação rejeitada: A quitação parcial e limitada ao valor recebido, não abrangendo o direito a complementação da indenização, cujo montante decorre de lei federal. - É imprescindível, em demandas que visam a cobrança do seguro obrigatório por acidente de trânsito - DPVAT, ocorridos depois da entrada em vigor da MP nº 451/2008, em 16/12/2008, a aferição do grau de invalidez da vítima.

(TJ-PE - APL: 36383320118170640 PE 0003638-33.2011.8.17.0640, Relator: Antônio Fernando de Araújo Martins, Data de Julgamento: 13/09/2012, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: 175)

Assim sendo, deve ser rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva formulada, por absoluta divergência com o entendimento dos tribunais pátrios.

2.2. DA PRESCRIÇÃO

No que concerne à preliminar de prescrição suscitada pela demandada, vale salientar que, em se tratando de indenização de seguro DPVAT por invalidez, existindo questionamentos quanto à extensão da lesão, grau de comprometimento, possibilidade de recuperação e agravamento, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data em que a vítima tomou ciência inequívoca da sua invalidez permanente e da extensão da lesão a que fora acometida.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **SEGURO DPVAT. PRESCRIÇÃO TRIENAL.** RECONHECIMENTO DE INVALIDEZ PERMANENTE. REVISÃO DAS PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. **1. O termo inicial do prazo prescricional, nas ações em que se requer o seguro obrigatório DPVAT, é a data da ciência inequívoca da invalidez pelo segurado.** 2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ se o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclamar a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda. 3. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no AREsp: 606363 SP 2014/0276739-5 Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 19/05/2015, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/05/2015)

172
✓

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO DE VALOR. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. SÚMULA Nº 405/STJ. TERMO INICIAL. PAGAMENTO PARCIAL. 1. A pretensão de cobrança e a pretensão a diferenças de valores do seguro obrigatório (DPVAT) prescrevem em três anos, sendo o termo inicial, no último caso, o pagamento administrativo considerado a menor. 2. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução/STJ nº 8/2008.

(STJ - REsp: 1418347 MG 2013/0380124-0, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, Data de Julgamento: 08/04/2015, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 15/04/2015)

Destaca-se que o prazo prescricional a ser aplicado ao caso em estudo é o trienal previsto no artigo 206, § 3º, IX, do Código Civil. No entanto, havendo pedido administrativo, o termo inicial para contagem da prescrição se dá a partir do pagamento administrativo, conforme jurisprudência pacífica. Compulsando os autos, verifica-se que o pagamento administrativo se deu em 23/01/2009, conforme documento de fls. 28. Dessa feita, não resta prescrita a pretensão autoral.

2.3. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO

A produção probatória em demandas como esta, em que apenas questiona-se a gradação do valor indenizatório de acordo com a previsão legal, limita-se à **realização de perícia médica**. Assim, estando presentes nos autos laudo pericial, inexistente controvérsia fática, mas apenas de direito, comportando o feito julgamento antecipado do mérito, nos termos da legislação processual em vigor (art. 355, I, NCPC):

"Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I) não houver necessidade de produção de outras provas; II) o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349."

Assim, tendo em vista que consta nos autos perícia realizada (fls. 151/151v), não há necessidade de dilação probatória, impondo-se como medida o julgamento antecipado do mérito.

2.4. DO DIREITO APLICÁVEL AO CASO

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.



Ressalto a prescindibilidade de laudo do Instituto Médico Legal para o deslinde desta causa, visto que consta dos autos laudo pericial diagnosticando a lesão suportada, fato que permite ao julgador adentrar no mérito da questão e proferir julgamento.

É uníssono o entendimento dos tribunais de que a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, deverá ser paga de forma proporcional ao grau de invalidez. É a precisa previsão do Enunciado 474 da Súmula do STJ, senão vejamos:

Súmula nº 474 do STJ - A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

Nos termos da Lei nº 6.194/74:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

173
F

§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do caput deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos.

Deve o julgador, portanto, averiguar no caso concreto se a parte autora faz jus a indenização e, em caso positivo, se no "valor cheio" (inciso I) ou proporcional (inciso II) - não se olvidando do inciso III, caso se requeira indenização dessa natureza.

Quanto à lesão diagnosticada:

- 1) a invalidez é permanente, parcial e incompleta;
- 2) houve "Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé (...) (o que se percebe mediante a confrontação da tabela anexa à referida lei com o laudo de fls.151/151v), impondo-se o percentual de 10%, (art. 3º, § 1º, II, primeira parte, c/c art. 3º, § 1º, I, ambos da Lei nº 6.194/74);
- 3) a repercussão da lesão foi **residual**, impondo-se o percentual de 10%, (art. 3º, § 1º, II, segunda parte, Lei nº 6.194/74).

Ora, R\$ 13.500,00 x 10% x 10% = R\$ 135,00, ou seja, o pagamento realizado extrajudicialmente fora suficiente.

3. DISPOSITIVO.

Pelo exposto, julgo **improcedente** o pleito autoral, nos termos do art. 487, I, Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ressaltando que a quantia está com a exigibilidade suspensa em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 98, §3º, NCPC). Após o decurso do prazo quinquenal, estará prescrita a obrigação, nos termos do artigo supracitado.

Em face da realização da perícia, expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada pela demandada (fls.134), em favor do perito Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho, CRM-PE 16.868, correspondente aos honorários periciais.

Determino que, certificado o trânsito em julgado, proceda-se com o imediato arquivamento e baixa dos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Recife, 02 de agosto de 2018.

Eduardo Costa
Juiz de Direito



0004828-71.2012.8.17.0001 Outros Sum

CGJPE

ESTADO DE PERNAMBUCO

|

PODER JUDICIÁRIO

|

+

| FLS. 0174

| 4B Cível

+-----

CERTIDÃO

Certifico que nesta data publiquei e registrei a sentença nº 201800110, no livro de registro de sentença nº 11 da Quarta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B, as folhas 143 a 143, dou fé, Recife 14/09/2018.

Muel Kal
Chefe de Secretaria

o. Sr. Dr. Juiz de
cima indicado foi
lreito.

ata e hora para
sem justificativa

fone: 81 - 4101-0
do todos os exa
ite.

bscrição da C

Melo, subscr
o nº 002/20

do, sul
nº 002,

sentiu funcional completa de qualquer um dos dedos da pé e, 2º) se a perda mediante a contaminação da seiva anela a
referente se com o laudo de fls. 151/151v) impondo-se o percentual de 10% (art. 3º, § 1º, primeira parte, art. 3º, § 1º, primeira
parte, Lei nº 6.194/74); 3) a repercussão da lesão to residual, impondo-se o percentual de 10% (art. 3º, § 1º, segunda
parte, Lei nº 6.194/74). Ora, R\$ 13.500,00 x 10% = R\$ 1.350,00. Ou seja, o pagamento devido exclusivamente
fora suficiente. 3. DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo improcedente o pedido autor, nos termos do art. 487, II, do Código
de Processo Civil. Custas ex lege. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), resoluendo que a
quarta está com a exigibilidade suspensa em virtude da concessão dos benefícios da assistência jurídica gratuita (art. 99, § 1º, NCPC). Após o decurso do prazo quinquenal, estará presente a obrigação, nos termos do artigo supracitado. Em face
da restrição da pericia, expede-se alvará para levantamento da quantia depositada pela demandada (fls. 134), em favor do
perito Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho - CREA PE 18.808, correspondente aos honorários periciais. Decisão
que, certificado o trânsito em julgado, produzirá os efeitos arguimento a base do auto. Publique-se. Registre-
se. Intimem-se Recife, 02 de agosto de 2018. Eduarda Costa Lira da Costa

Sr. Dr. Juiz de
na indicado foi
rito.
e hora para
em justificativa,

e 81 - 4101-069
todos os exam

rição da Ch

do, subscree
r 002/2010

